

A FORMAÇÃO PROFISSIONAL COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Professional training as an indispensable requirement for serving as a Child Protection Counselor

Italo Mateus R. Araújo Dos Anjos – Italo.anjos@ufu.br¹

Fernando Alves Viali Filho - vialifilho@ufu.br²

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso analisa os critérios normativos estabelecidos para o exercício da função de conselheiro tutelar, sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). A pesquisa investiga os elementos que compõem os editais de candidatura e descreve as demandas atendidas pelo órgão, ressaltando as competências técnicas necessárias à atuação. O problema central reside na ausência de exigência de qualificação profissional específica, notadamente a graduação em Serviço Social, para o desempenho da atividade. O objetivo geral consiste em demonstrar a correlação entre os requisitos legais vigentes e a complexidade da realidade social apresentada ao conselho. Metodologicamente, o estudo fundamenta-se em pesquisa bibliográfica e documental, amparando-se na Constituição Federal de 1988 e no referencial teórico de autores como Del Priore (2000) e Faleiros (2001). A análise discorre sobre a autonomia e as atribuições da função para sustentar a necessidade de implementação de requisito mínimo de formação superior em Serviço Social para a candidatura ao cargo. Conclui-se que a qualificação técnico-científica é indispensável para assegurar a eficácia da doutrina da proteção integral.

Palavras-chave: conselheiro tutelar; formação profissional; assistente social.

ABSTRACT

This final course paper analyzes the normative criteria established for the exercise of the role of a child protection counselor under the aegis of the Child and Adolescent Statute (Brazil, 1990). The research investigates the elements that compose the candidacy notices and describes the demands effectively met by the body, highlighting the technical competencies required for its performance. The central problem lies in the absence of a requirement for specific professional qualification, notably a degree in Social Work, for performing the activity. The general objective is to demonstrate the correlation between current legal requirements and the complexity of the social reality presented to the council. Methodologically, the study is based on bibliographic and documentary research, drawing on the 1988 Federal Constitution and the theoretical framework of authors such as Del Priore (2000) and Faleiros (2001). The analysis discusses the autonomy and duties of the role to support the need for implementing a minimum requirement of higher education in Social Work for candidacy to the position. It concludes that technical-scientific qualification is indispensable to ensuring the effectiveness of the integral protection doctrine.

1. Italo Mateus R. Araújo Dos Anjos, graduando em Serviço Social pela Universidade Federal de Uberlândia.
2. Fernando Alves Viali Filho, Doutor em Educação pela PUC-GO, Mestre em Direito Constitucional pela UEMG, professor da Universidade Federal de Uberlândia.

Keywords: child protection counselor; professional training; social worker.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 227, assegura com prioridade absoluta as condições de sobrevivência, o desenvolvimento pessoal e social, bem como a integridade física, psicológica e moral da criança e do adolescente.

O texto constitucional estabelece o dever do Estado, da família e da sociedade em garantir dispositivos legais específicos que protejam esse público contra a negligência, a violência, a exploração e a crueldade.

Em consonância com o preceito constitucional, foi promulgada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Composto por mais de duzentos artigos, este diploma legal consolidou a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

O ECA assegura-lhes necessidades de cuidados especiais em seus aspectos psicológico, físico, moral e social, garantindo-lhes o direito à voz e à proteção plena contra qualquer forma de violação.

Para além do Estatuto, a atuação estatal expandiu-se por meio do desenvolvimento de programas e políticas públicas de proteção, materializados em legislações complementares. Dentre estas, destaca-se o Marco Legal da Infância (Brasil, 2016), que promoveu alterações significativas no ECA ao determinar cuidados e garantias especiais para gestantes e crianças na primeira infância, compreendida até os 6 anos de idade.

No âmbito da proteção contra a violência física, a Lei Menino Bernardo (Brasil, 2014), popularmente denominada "Lei da Palmada", estabeleceu o direito de crianças e adolescentes serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel e degradante.

Complementarmente, a Lei da Escuta Especializada (Brasil, 2017) garante o acolhimento adequado a vítimas e testemunhas de violências, viabilizando que o depoimento de crianças e adolescentes ocorra com suporte de equipe capacitada e infraestrutura apropriada.

Tal medida inclui a gravação do procedimento, visando minimizar os danos e evitar a necessidade de revitimização no sistema de justiça.

Frente ao robusto conjunto normativo de proteção à criança e ao adolescente, destaca-se a instituição de um órgão de atuação especial na efetivação desses direitos, instituído pelo artigo 131 da Lei do ECA (Brasil, 1990). Denominado Conselho Tutelar, sua natureza jurídica é autônoma e não se vincula ao Poder Judiciário ou ao Poder de Polícia. O referido dispositivo legal define o órgão como “permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”.

O artigo 134 do Estatuto estabelece as diretrizes para o funcionamento do conselho, as quais devem fundamentar as legislações municipais destinadas a regular a estrutura e operacionalização do órgão nos municípios. No que concerne à escolha dos membros, o processo deve ser estabelecido por lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sob a fiscalização do Ministério Público.

Já o artigo 133 do mesmo diploma legal apresenta o rol de requisitos para o exercício da função de conselheiro tutelar, sendo eles: reconhecida idoneidade moral, idade superior a 21 anos e residência no município onde o conselho está instalado. É justamente sob este aspecto que repousa o objeto central do presente trabalho, visto que, diante das demandas apresentadas ao Conselho Tutelar da cidade de Ituiutaba-MG, evidencia-se a necessidade de qualificação técnico-científica para o exercício da função.

A pesquisa é norteada pela seguinte pergunta-problema: Para o exercício da atividade de Conselheiro Tutelar é necessário requisito de formação e qualificação profissional?

Justifica-se a escolha da temática ante a necessidade de conferir uma relação entre as competências e habilidades inerentes ao curso de Serviço Social, a demanda dos conflitos sociais que atentam contra os direitos da criança e do adolescente, e as atribuições do conselheiro tutelar fixadas na Lei nº 8.069/1990.

Na tentativa de responder o problema realizou-se este estudo utilizando a pesquisa bibliográfica, que é assim definida:

A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, artigos científicos impressos ou eletrônicos, material cartográfico e até meios de

comunicação oral: programas de rádio, gravações, audiovisuais, filmes e programas de televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritas de alguma forma. Para Manzo (1971, p. 32), a bibliografia pertinente “oferece meios para definir, resolver, não somente problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas em que os problemas não se cristalizaram suficientemente” e tem por objetivo permitir ao cientista “o reforço paralelo na análise de suas pesquisas ou manipulação de suas informações” (TRUJILLO FERRARI, 1974, p. 230). Dessa forma, a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, visto que propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras (MARCONI: 2022, p. 212)

Assim, com o referido procedimento metodológico procurou-se fazer revisão de literatura sobre a temática das teorias relacionadas ao instituto Conselho Tutelar, utilizando referencial teórico correlato em cinco seções, são elas:

Na seção inaugural do presente trabalho será abordada origem e evolução histórica do órgão Conselho Tutelar, discorrendo sobre a forma de constituição, seus membros, competências e atribuições, e claro, sua fiscalização, bem como as habilidades e competências do bacharel em Serviço Social conforme preconiza a Lei Federal n. 8.622/1993, que regulamenta a profissão do Assistente Social.

Na seção seguinte será apresentado os relatórios de demandas que fazem parte da rotina do Conselho Tutelar, e na última seção as considerações finais que apontam para a adequação do bacharelado em Serviço Social como requisito legal para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR: BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DA ORIGEM DO ÓRGÃO

A relevância atribuída à proteção infantojuvenil no ordenamento jurídico brasileiro é fruto de um processo histórico de amadurecimento dos direitos humanos, consolidado pela Constituição Federal de 1988 e pelo ECA. Normativas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), como a Resolução nº 231/2022 e o Guia de Orientação do Processo de Escolha de 2023, reforçam o papel do Conselho Tutelar como órgão essencial na garantia desses direitos e a necessidade de qualificação profissional para o exercício dessa

função. No contexto de Ituiutaba-MG, a compreensão dessas bases legais é fundamental para analisar como ocorre a formação e a escolha dos conselheiros no âmbito municipal.

Historicamente, o estudo sobre o Conselho Tutelar está intrinsecamente ligado à mudança de paradigma na percepção social da infância e da adolescência no Brasil. Durante séculos, esse público não era reconhecido como sujeito de direitos, sendo o atendimento limitado à responsabilidade familiar ou à caridade religiosa, sem uma presença estatal garantidora de proteção. Segundo Del Priore (2000), no período colonial, a infância era marcada pela vulnerabilidade e pela exploração da força de trabalho, com um tratamento muitas vezes similar ao de animais. A rejeição social de crianças nascidas fora do casamento evidenciava um cenário de exclusão e abandono sistemático.

Um marco desse período foi a instituição da Roda dos Expostos (ou Roda dos Enjeitados), criada em 1726 por meio das Santas Casas de Misericórdia. Esse mecanismo consistia em um cilindro de madeira que permitia o abandono anônimo de bebês, funcionando como uma prática de caridade que, simultaneamente, protegia a reputação da burguesia ao ocultar filhos de relações extraconjugais. Tal prática revela que o atendimento à infância no Brasil esteve, por muito tempo, dissociado de políticas públicas estruturadas, fundamentando-se em um modelo meramente assistencialista e higienista.

No século XX, a proteção da infância foi regida pelo binômio "abandonado/infrator" sob a égide da Doutrina da Situação Irregular, materializada nos Códigos de Menores de 1927 e 1979. Instituições como o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) e a FUNABEM adotaram modelos disciplinadores que tratavam a pobreza como caso de polícia. Foi somente com o processo de redemocratização e a mobilização de movimentos sociais na década de 1980 que se rompeu com o modelo "menorista", culminando na adoção da Doutrina da Proteção Integral. O Conselho Tutelar surge, então, como um órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, agora elevados à condição de cidadãos.

A referida evolução da proteção à infância no Brasil é marcada por mudanças significativas na percepção social e jurídica de crianças e adolescentes. Segundo Veronese (1999), os debates sobre a garantia de direitos ganharam impulso com a mobilização de movimentos sociais e as transformações políticas nacionais, que culminaram na superação de modelos meramente repressivos.

No período do Estado Novo, sob o governo de Getúlio Vargas, instituiu-se o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) em 1942. Conforme analisam Faleiros e Pranke (2001), essa instituição possuía um caráter estritamente disciplinador e institucionalizador, voltado ao atendimento de jovens considerados em "situação irregular". Posteriormente, o SAM foi substituído pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e suas instâncias estaduais (FEBEMs), que mantiveram práticas de controle social e segregação, tratando a infância pobre como um problema de ordem pública e policial.

A ruptura definitiva com esse modelo "menorista" ocorreu com o processo de redemocratização na década de 1980. O fortalecimento dos direitos humanos e a pressão de movimentos populares resultaram na Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a criança e o adolescente como prioridade absoluta da nação (Brasil, 1988, Art. 227).

Esse novo cenário jurídico possibilitou a criação ECA pela Lei nº 8.069/1990, consolidando a Doutrina da Proteção Integral, na qual a responsabilidade pelo bem-estar infantojuvenil é compartilhada entre família, sociedade e Estado.

No bojo dessa estrutura, surge o Conselho Tutelar, definido pelo artigo 131 do ECA como um órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Segundo Pase *et al.* (2020), o Conselho desempenha um papel estratégico na articulação de políticas públicas, atuando como uma ponte entre a população e o sistema de proteção social. Os autores destacam que esses agentes funcionam como "burocratas de nível de rua", cuja atuação direta influencia a qualidade e a resolutividade da rede de atendimento.

Estudos de Raquel Bulhões e Antônio Carlos Cardozo reforçam que o Conselho Tutelar é fruto de lutas democráticas e constitui um instrumento de participação popular direta na defesa dos direitos fundamentais. No entanto, a complexidade dessas atribuições exige uma qualificação técnico-científica constante. Nesse contexto, o Programa Escola de Conselhos, desenvolvido por universidades como a UFMS, busca suprir a carência de preparo desses agentes por meio de formação continuada e capacitação técnica, visando superar o modelo puramente reativo de atuação.

Complementarmente, documentos como o Guia Prático do Conselheiro Tutelar, coordenado por Everaldo Sebastião de Sousa pelo Ministério Público de Goiás, oferecem o suporte metodológico necessário para o cotidiano do órgão. O Guia ressalta a importância da

ética do cuidado e da capacidade de interlocução para que o conselheiro deixe de ser apenas um "porta-voz de notícias" e se torne uma referência comunitária resolutive na garantia do mínimo existencial e da dignidade humana.

A trajetória histórica dos conselhos tutelares no Brasil está intrinsecamente ligada ao movimento de resistência à Doutrina da Situação Irregular, consolidada pelos Códigos de Menores de 1927 e 1979. O rompimento com esse modelo repressivo ocorreu no bojo da redemocratização brasileira e do ressurgimento de movimentos sociais organizados em defesa dos Direitos Humanos, que propuseram um novo projeto de sociedade fundado na democracia, na cidadania e na dignidade da pessoa humana.

A promulgação da Lei nº 8.069/1990 (ECA) demarcou a implantação do Conselho Tutelar, trazendo as atribuições fundamentais que legitimam a função do conselheiro. Conforme sustenta Mario Volpi, a gênese desse órgão reside em uma visão não repressiva, fundamentada na ideia de um representante da sociedade com legitimidade para reivindicar os direitos de todas as crianças e adolescentes perante a família, o Estado e a própria comunidade. Esse projeto produziu o que Volpi denomina como o “eu-coletivo”, transformando o conselheiro em um agente com compromisso ético, político e institucional na defesa intransigente dos direitos humanos.

Estruturalmente, o conselho é composto por cinco representantes escolhidos pela comunidade local, sendo administrativamente vinculado ao Poder Executivo municipal, mas dotado de autonomia em suas decisões colegiadas. A implantação dessas unidades em todo o território nacional é coordenada pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), contando com o suporte fiscalizador do Ministério Público e a vigilância ativa dos fóruns da sociedade civil.

Apesar do avanço institucional, a complexidade das demandas contemporâneas tem impulsionado debates legislativos sobre a necessidade de qualificação técnico-científica desses agentes. Propostas recentes, como o Projeto de Lei nº 4.270/2024, de autoria da deputada Delegada Adriana Accorsi, visam tornar obrigatória a formação continuada para o exercício da função. No mesmo sentido, o Projeto de Lei de 2025, apresentado pela deputada Daniela do Waguinho, sugere alterações no ECA para instituir uma Política Nacional de Formação Inicial e Continuada. Tais iniciativas reforçam a tese de que a eficácia da Doutrina da Proteção Integral depende da transição de um modelo meramente vocacional para um padrão de atuação profissional qualificada, essencial para o fortalecimento do sistema de garantia de direitos.

2.2 DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHEIRO TUTELAR

O conselheiro tutelar constitui-se, primordialmente no seio de sua comunidade, como um "zelador" dos direitos da criança e do adolescente. Partindo de um pressuposto teórico e ético, a condição para a escolha desse agente está intrinsecamente relacionada à sua atuação prévia e compromisso com o campo dos direitos humanos. Conforme sustenta a pesquisadora Katia Regina Frizzo:

Uma análise do conselho tutelar e das relações estabelecidas no desenvolvimento de suas atividades nos remete necessariamente à constatação de seu caráter de órgão ou instituição essencialmente comunitária. O envolvimento com a comunidade começa antes mesmo de cada conselheiro assumir seu posto, haja vista que, para ser eleito, necessita entrar em contato com os possíveis eleitores. Embora cada município ou bairro possua uma dinâmica própria, atravessada por complexas relações de poder, o Conselho Tutelar preserva sua natureza de instituição comunitária, visto que seus membros são escolhidos pela sociedade local para zelar pelos direitos de seus meninos e meninas. Sob a ótica da ciência política, esses agentes podem ser definidos como "burocratas de nível de rua", pois interagem diretamente com os cidadãos e possuem poder discricionário na execução de serviços que materializam as políticas públicas. Eles representam a "ponta de lança" do sistema de proteção, sendo o elo fundamental entre a população e o Estado. (Frizzo, 2011 página72)

A relação das atribuições do órgão com o exercício da cidadania e a atuação comunitária é ratificada pelo dever legal do Conselho Tutelar em participar ativamente da construção das políticas públicas municipais. De acordo com o rol exemplificativo do artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), merecem destaque as seguintes atribuições:

“Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

(...)

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

(...)

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

(...)

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pário poder.

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

Vigência

(...)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Verifica-se, deste modo que as atribuições dos conselhos tutelares consistem em requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, além de representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

Desta relação de atribuições, questiona-se como o Conselheiro sem qualificação ou formação profissional específica teria condições de conhecer os instrumentos jurídicos e ou sociais para atuação adequada ao cumprimento dos objetivos legais, evitando assim distorções sobre as atribuições dos conselheiros tutelares, que podem se apresentar um desafio para gestão pública e mais notadamente para os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente municipais, que possuem a atribuição de divulgar as atribuições dos conselhos tutelares.

A simples interpretação legal relacionada às atribuições do Conselheiro Tutelar exige conhecimento técnico-científico tanto não apenas para formalização das ações, como notificações e representações às autoridades públicas, como também a análise e verificação do estado de violência ou mesmo de qualquer situação de vulnerabilidade social.

Por essa razão, a qualificação profissional mínima para formação do Conselheiro Tutelar merece atenção, e justifica o presente estudo no sentido de descrever a ciência Serviço Social como instrumento minimamente necessária para constituição dessa formação.

Na seção seguinte é possível verificar as diretrizes bases do curso de Serviço Social, cujo projeto pedagógico adequa-se às atribuições do Conselheiro Tutelar, demonstrando a viabilidade de reformulação das políticas públicas para exigência da formação técnica-científica como requisito à candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar.

2.3 DAS HABILIDADES E COMPETÊNCIAS DO ASSISTENTE SOCIAL

A profissão de assistente social no Brasil é regulamentada pela Lei Federal nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que define o perfil do bacharel como o profissional capacitado para atuar nas expressões da questão social, formulando e implementando propostas para seu enfrentamento. Essa atuação ocorre transversalmente em políticas sociais públicas, empresas, organizações da sociedade civil e movimentos sociais.

O perfil profissional exigido demanda uma formação intelectual e cultural generalista e crítica, pautada na competência técnica e na capacidade de inserção criativa e propositiva no mercado de trabalho e no conjunto das relações sociais. Tal prática deve estar indissociavelmente comprometida com os valores e princípios norteadores do Código de Ética do Assistente Social.

De acordo com as Diretrizes Curriculares da ABEPSS (1996), a formação profissional deve viabilizar uma capacitação que articule as dimensões teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa. Esses requisitos são fundamentais para o exercício de atividades que visem:

- a) A apreensão crítica dos processos sociais em uma perspectiva de totalidade;
- b) A análise do movimento histórico da sociedade brasileira, compreendendo as particularidades do desenvolvimento do capitalismo no país;
- c) A compreensão do significado social da profissão e seu desenvolvimento sócio-histórico nos cenários nacional e internacional;
- d) A identificação das demandas societárias para a formulação de respostas profissionais que enfrentem a questão social, considerando as novas articulações entre o público e o privado.

Em consonância com a Lei nº 8.662/1993, estabelecem-se as seguintes competências e habilidades técnico-operativas inerentes ao assistente social:

1. Formular e executar políticas sociais em órgãos da administração pública, empresas e organizações da sociedade civil;
2. Elaborar, executar e avaliar planos, programas e projetos na área social;
3. Contribuir para viabilizar a participação dos usuários nas decisões institucionais;
4. Planejar, organizar e administrar benefícios e serviços sociais;
5. Realizar pesquisas que subsidiem a formulação de políticas e ações profissionais;
6. Prestar assessoria e consultoria a órgãos públicos e privados em matéria de políticas sociais e garantia de direitos civis, políticos e sociais;
7. Orientar a população na identificação de recursos para o atendimento e defesa de seus direitos;
8. Realizar estudos sócio-econômicos para identificação de demandas e necessidades sociais;
9. Realizar visitas, perícias técnicas, laudos, informações e pareceres sobre matéria de Serviço Social;
10. Exercer funções de direção, assumir o magistério e coordenar unidades de ensino, além de supervisionar diretamente estagiários de Serviço Social.

Dessa forma, a instrumentalidade do Serviço Social não se reduz ao "fazer por fazer", mas constitui-se em um trabalho consciente e sistemático do sujeito profissional sobre o seu objeto de intervenção, visando à transformação social e à garantia da dignidade humana

O bacharelado em Serviço Social provê habilidades científicas que permitem ao profissional a compreensão dos problemas e desafios inerentes ao universo da produção e reprodução da vida social. A formação acadêmica fundamenta-se na adoção de uma teoria social crítica, voltada à apreensão da totalidade social em suas dimensões de universalidade, particularidade e singularidade. Estabelece-se, assim, as dimensões investigativa e interpretativa como princípios formativos e condição central da capacitação profissional, assegurando a necessária articulação entre a teoria e a realidade fática.

Ademais, o curso compreende a análise do significado do Serviço Social em seu caráter contraditório, inserido no bojo das relações entre as classes e destas com o Estado, abrangendo as dinâmicas institucionais nas esferas pública e privada. Esta base analítica e interventiva aproxima-se diretamente das atribuições de zelo e proteção elencadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A graduação agrega um conjunto de conhecimentos indissociáveis para a apreensão da gênese, das manifestações e do enfrentamento da questão social, que constitui o eixo fundante da profissão e o articulador dos conteúdos curriculares.

Essas áreas de conhecimento especificam-se em matérias que se desdobram em disciplinas, oficinas e seminários temáticos, tais como Sociologia, Filosofia, Psicologia, Formação Sócio-histórica do Brasil e Direito. Tal estrutura possibilita ao bacharel alcançar domínio técnico sobre as instituições de Direito no Brasil, os direitos e garantias fundamentais da cidadania, a organização do Estado e dos poderes, bem como a Constituição Federal e a legislação social correlata, incluindo a CLT, LOAS, ECA e o SUS.

Dessa forma, a partir da análise das bases curriculares do curso superior de Serviço Social, conclui-se que há uma estreita relação entre a formação técnica deste profissional e a totalidade das atribuições afetas ao conselheiro tutelar, conforme expressamente elencado no artigo 136 da Lei nº 8.069/1990. A qualificação em Serviço Social oferece os instrumentos teóricos e práticos necessários para que o conselheiro atue não apenas de forma reativa, mas como um agente de transformação social e garantia de direitos.

3 DOS ASPECTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa, pautando-se nos procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental. O objetivo central reside na análise da formação e qualificação profissional dos conselheiros tutelares, com recorte espacial no município de Ituiutaba-MG.

Para a fundamentação teórica, realizou-se uma pesquisa bibliográfica baseada no levantamento, leitura e interpretação de livros, artigos científicos e produções acadêmicas que versam sobre o instituto do Conselho Tutelar e a garantia dos direitos infantojuvenis. O estudo amparou-se em autores que discutem a evolução histórica da infância no Brasil e o aparato legal consolidado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), buscando compreender a atuação do Conselheiro Tutelar.

A pesquisa documental consistiu na análise de legislações, resoluções, editais e guias institucionais que regulamentam a função. Foram contemplados documentos fundamentais como a Resolução nº 231/2022 do CONANDA, (Brasil,2022) o Guia de Orientação do Processo de Escolha de 2023 e projetos de lei recentes (como o PL nº 4.270/2024) que propõem a obrigatoriedade da formação continuada. Esta etapa permitiu realizar uma comparação diacrônica entre as normativas para identificar a evolução das exigências para o exercício do cargo.

Ademais, a investigação utilizou o levantamento de dados empíricos por meio da análise dos relatórios de atuação do Conselho Tutelar de Ituiutaba-MG, obtidos junto ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS do município, órgão administrativo que recebe ofícios emitidos tanto pelo Conselho Tutelar de Ituiutaba, quanto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, procuradoria da Criança e do Adolescente.

A pesquisa selecionou os arquivos que espelhassem a complexidade das demandas recebidas pelo conselho tutelar, notadamente os conflitos sociais envolvendo o contato com drogas, distúrbios psicológicos/psiquiátricos, violência sexual e auto extermínio.

O recorte temporal compreendeu os relatórios de atuação do Conselho Tutelar no período de 2024 a 2026, compreendendo o volume de 20 (vinte) documentos individualmente identificados, dentre os quais foi selecionado para análise de dados os casos complexos que fundamentam o objeto da pesquisa, primando pelo sigilo de informações em relação à identificação dos sujeitos, ante a proteção conferida pelo Estatuto da Criança e Adolescente.

O acesso a esses registros fáticos permitiu compreender a natureza das demandas e conflitos sociais que chegam ao órgão, evidenciando o descompasso entre a complexidade das tarefas e a qualificação técnica exigida nos editais de seleção.

Os dados coletados foram tratados de forma qualitativa e interpretativa, relacionando o referencial teórico estudado com as informações obtidas nos documentos e relatórios. A análise buscou confrontar as atribuições legais fixadas na Lei nº 8.069/1990 com a prática cotidiana em Ituiutaba, fundamentando a necessidade de formação superior em Serviço Social como requisito essencial para a resolutividade das ações protetivas.

Finalmente, para o aprimoramento da clareza e correção gramatical deste trabalho, utilizou-se a ferramenta de inteligência artificial, operada sob supervisão e revisão crítica do autor para garantir a fidedignidade científica dos fatos relatados.

4 DAS DEMANDAS DO CONSELHO TUTELAR EM ITUIUTABA E DA ANÁLISE DOCUMENTAL

Após pesquisa realizada junto ao Conselho Tutelar em Ituiutaba, constatou-se a relação de ocorrências mais comuns, bem como o fluxo de atendimento à criança e adolescente, inclusive com organograma aprovado pelo Comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e adolescentes, parte integrante do anexo deste trabalho.

Documentos em relação aos quais foi possível constatar que conflitos sociais de alta complexidade as violências sexuais físicas geralmente relacionadas à violência doméstica, abandono de incapaz ou mesmo tentativa de homicídio. Em todos os esses casos, de modo especial na violência física e na violência sexual existe um fluxo municipal onde atua o Comitê municipal de enfrentamento, onde há relação dos procedimentos a serem adotados pelo Conselho Tutelar, que, se necessário, realiza os encaminhamentos.

Há ainda possibilidade, dependendo do caso, de as crianças serem ouvidas pelo Conselheiro, porém, nos casos de violência, por exemplo, realiza-se o atendimento especializado (psicossocial) por órgão diverso, além das medidas judiciais, com acionamento da Polícia, Ministério Público ou Tribunal de Justiça.

4.1 DO DIAGNÓSTICO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITUIUTABA-MG

A presente seção destina-se à análise do "Primeiro Diagnóstico Municipal da Criança e do Adolescente de Ituiutaba-MG" (ITUIUTABA, 2023), documento técnico correspondente à Gestão 2021/2023. Elaborado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA), o relatório baseia-se em dados coletados junto a uma amostra de 406 respondentes atuantes nas redes de assistência social, saúde, educação, Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário do município.

A interpretação desses dados documentais permite delinear o panorama da vulnerabilidade social e as respostas institucionais oferecidas na referida localidade, delineando de forma concreta a realidade das demandas que são apresentadas ao Conselho Tutelar de Ituiutaba, em relação às quais se destacam as seguintes ocorrências:

4.1.2 Da Vulnerabilidade Familiar e Desenvolvimento Social

Os dados relativos ao Desenvolvimento Social (ITUIUTABA, 2023) evidenciam uma forte correlação entre a precarização do mercado de trabalho, o baixo nível de escolaridade formal e a vulnerabilidade das famílias atendidas pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS). Verificou-se que a maioria dos responsáveis apresenta baixa escolaridade, com taxas de 88,2% para as mães e 82,4% para pais e padrastos que não concluíram o Ensino Fundamental.

Essa baixa qualificação reflete-se no perfil ocupacional, predominantemente marcado pela informalidade e instabilidade financeira: [...] 94,1% das mães não possuem vínculo de trabalho formal regulamentado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inserindo-se em atividades autônomas, informais ou de diaristas. Entre a população masculina (pais e padrastos), o índice de trabalhadores informais ou autônomos atinge 89,2% (Ituiutaba, 2023).

A ausência de estabilidade laboral, somada às longas jornadas de trabalho braçal nas periferias, reflete-se na dinâmica familiar. De acordo com os dados técnicos coletados, 64,8% dos pais ou responsáveis são classificados como pouco presentes ou ausentes na rotina infanto-juvenil.

Ademais, o diagnóstico aponta uma severa sobreposição de fatores de risco associados à saúde mental e ao histórico prisional dos tutores. Constatou-se que 75% dos técnicos da assistência social atendem famílias cujo responsável já cumpriu pena judicial. No tocante à saúde mental, 76,4% dos responsáveis sofrem de patologias psíquicas severas, destacando-se a depressão (52,9%) e a esquizofrenia (23,5%).

Esse contexto de extrema vulnerabilidade reverbera diretamente nas crianças e adolescentes, resultando em altos índices de violência, trabalho precoce e contato com substâncias entorpecentes, conforme sintetizado na Tabela 1, parte integrante do anexo diagnóstico municipal de Ituiutaba (2023, p. 24).

Tabela 1 – Indicadores de Risco Social da População Infanto-Juvenil Atendida

Indicador de Vulnerabilidade | Porcentagem Observada (%)

Adolescentes em contato com substâncias químicas | 100,0%

Iniciação do uso de substâncias no próprio bairro | 76,5%

Adolescentes com problemas severos com drogas | 70,6%

Usuários de drogas em efetivo tratamento | 17,6%

Incidência de Trabalho Infante-Juvenil | 76,5%

Ocorrência de Violência Psicológica | 82,4%

Ocorrência de Violência Física | 64,7%

Ocorrência de Violência Sexual | 58,8%

Fonte: elaborada pelos autores com base no diagnóstico municipal de Ituiutaba (2023, p. 24)

O relatório de Diagnóstico (ITUIUTABA, 2023) formalizado pela Secretaria de Desenvolvimento do Município de Ituiutaba confere clara evidência à natureza complexa das demandas que são rotineiramente apresentadas ao Conselho Tutelar do Município, com destaque para os conflitos sociais relacionados ao uso de drogas e os mais variados tipos de violência.

4.1.3 Das Limitações técnicas e estruturais do Conselho Tutelar

No âmbito da garantia de direitos, a atuação do Conselho Tutelar de Ituiutaba-MG depara-se com limitações de caráter estrutural e formativo. Embora 60% dos conselheiros respondentes exerçam o mandato em um período de 1 a 3 anos, 80% deles façam a ressalva sobre a ausência de capacitação continuada por parte da coordenação para a aplicação das diretrizes do ECA.

O diagnóstico revelou ainda uma fragilidade nos mecanismos institucionais de proteção preventiva. Foi unânime (100%) a afirmação dos conselheiros sobre a inexistência de fiscalização permanente em ambientes restritos (como shows, boates e estádios) ou em estabelecimentos comerciais que vendem produtos proibidos a menores (bebidas alcoólicas, tabaco e fogos de artifício). Constata-se, portanto, que a atuação do órgão ocorre majoritariamente de forma reativa e sob demanda, em detrimento de uma postura preventiva e sistemática.

A seção seguinte apresenta a análise dos relatórios dos atendimentos realizados pelo Conselho Tutelar do Município, que integram o anexo deste trabalho, preservando o sigilo dos

dados pessoais, objetivando apresentar a realidade das complexidades das demandas de responsabilidade dos Conselheiros.

4.2 DOS RELATÓRIOS DE ATENDIMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Os relatórios de atendimento Relatórios do centro de atenção psicossocial enumeram as medicações prescritas e o histórico de consultas, evidenciando o acompanhamento clínico contínuo, em especial aos atendimentos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social no município de Ituiutaba-MG, fundamentado em documentos do Ministério Público, do Conselho Tutelar e da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

Descreve-se a trajetória institucional e as medidas protetivas adotadas para a garantia dos direitos do jovem. Os fatos indicam uma situação de risco acentuada pelo uso de substâncias psicoativas e dificuldades na articulação entre os equipamentos de proteção. As intervenções realizadas envolveram desde ajustes farmacoterapêuticos no CAPS i II até requisições do Ministério Público para avaliação de internação compulsória. Pode-se concluir-se que a proteção integral depende da superação de resistências institucionais e de uma atuação intersetorial efetiva (MINAS GERAIS, 2024).

No documento Ofício nº 019/2024/CAPS/RAPS/SMS e a Requisição de Serviços Públicos do Conselho Tutelar, ambos datados de junho de 2024 (MINAS GERAIS, 2024), o adolescente, nascido em 03/05/2011, apresenta um histórico de severa dificuldade de socialização e fobia escolar, manifestada por crises de vômito e enjoos persistentes ao tentar frequentar o ambiente de ensino. Registrou-se, ainda, a presença de comportamentos inflexíveis, resistência a mudanças e aversão ao toque de estranhos.

Durante acolhimento clínico realizado em 12/06/2024, foram identificados pensamentos obsessivos relacionados à organização de objetos por tamanho e germofobia. O paciente relatou episódios de desobediência e agressividade, descritos como impulsos incontroláveis, apesar de tentativas de autorregulação. No âmbito familiar, observa-se uma dinâmica complexa, com dificuldades na convivência com o irmão autista e restrições alimentares severas.

Verifica-se que nesse atendimento que o Conselho Tutelar requisitou avaliação psiquiátrica e acompanhamento urgente, fundamentado nos artigos 131 e 136 do ECA.

É possível notar que neste atendimento a eficácia das medidas protetivas depende não apenas da farmacologia, mas do suporte às famílias e da adaptação das estruturas escolares para acolher a neurodivergência e os transtornos de ansiedade, demanda que não poderia ser apresenta ao agente público sem formação ou qualificação técnica.

Na análise do documento, ofício nº 034/2024/CAPS/RAPS/SMS (ITUIUTABA, 2024) evidencia-se o detalhamento de comportamentos de autolesão, ideação suicida e uso abusivo de substâncias. Os resultados revelam um quadro de sofrimento psíquico profundo, agravado por conflitos familiares e resistência ao tratamento.

O histórico apresentado indicava que a jovem, já acompanhada pelo CREAS e inserida em projeto social, apresentava episódios frequentes de automutilação, batendo-se contra paredes e causando hematomas pelo corpo. Adicionalmente, registrou-se o uso excessivo de bebidas alcoólicas e a presença de ideias suicidas, configurando um quadro de grave violação de direitos e risco à vida.

Dado alarmante revelado neste relatório foi a tentativa de autoextermínio ocorrida aproximadamente sete meses antes da consulta, mediante a ingestão de 90 comprimidos de medicação psiquiátrica. A intervenção técnica focou na discussão sobre os malefícios do álcool e na necessidade de suporte emocional frente ao fechamento afetivo da jovem.

A análise dos fatos contidos do relatório de atendimento (ITUIUTABA, 2024) demonstra a complexidade do atendimento a adolescentes com demandas de saúde mental severas. A eficácia das intervenções depende da superação do "fechamento emocional" da adolescente e da reestruturação do suporte familiar, evidenciando que qualificação profissional das equipes multidisciplinares é fundamental para mediar o diálogo entre a adolescente e seus cuidadores, garantindo que as medidas de proteção se traduzam em cuidado efetivo e preservação da vida.

No mesmo sentido, a análise de outro documento consistente na solicitação de atendimento emitida pelo Conselho Tutelar de Ituiutaba-MG em outubro de 2025 (Conselho Tutelar de Ituiutaba, 2025), em que Conselho Tutelar de Ituiutaba-MG oficializou a necessidade de atendimento para uma adolescente nascida em 30/04/2010. Segundo o relato da genitora, a jovem apresenta crises constantes que culminam em episódios de automutilação,

especificamente cortes nos braços e pernas. Tal condição resultou em um quadro de evasão ou faltas escolares recorrentes, afetando diretamente o direito à educação.

Neste caso a automutilação surge como um sintoma de um núcleo familiar fragilizado. Portanto, a proteção efetiva depende da habilidade e qualificação técnica do Conselheiro Tutelar em acolher não apenas a adolescente, mas em oferecer suporte que mitigue o impacto da vulnerabilidade social em que a família está inserida.

Ainda sobre a necessidade de qualificação técnica e profissional do Conselheiro Tutelar, o documento emitido pelo órgão em 2026 (Conselho Tutelar de Ituiutaba, 2026), contém relatórios de ocorrência da Escola Municipal Aída Andrade Chaves, datados de junho de 2026. Os resultados indicam um quadro de alto risco, caracterizado por irritabilidade, agressividade e episódios recorrentes de exposição do corpo no ambiente escolar, influenciados pela exposição a conteúdos pornográficos.

Os relatórios incluídos neste documento indicam que a criança passou a utilizar linguagem inadequado e a apresentar comportamentos de exposição do corpo nos banheiros da instituição. Em um episódio específico, em 02 de junho de 2026, a criança e uma colega foram encontradas sem roupas no banheiro dos funcionários, o que mobilizou a equipe psicossocial da escola para orientações e encaminhamentos aos órgãos competentes.

Acrescenta ainda que a genitora relatou que a criança apresenta agressividade desde novembro de 2025, fato agravado pela informação de que outra criança teria mostrado vídeos de conteúdo pornográfico à filha, tentando reproduzir o conteúdo com ela. O Conselho Tutelar de Ituiutaba, ao avaliar a situação em 23 de junho de 2026, classificou o nível de risco como alto e a situação como urgente (Conselho Tutelar de Ituiutaba, 2026).

Dos documentos analisados é possível ilustrar a síntese dos dados por meio da tabela abaixo, em que se destaca a natureza das complexidades das demandas e as medidas adotadas pelo Conselho Tutelar de Ituiutaba:

Quadro 1– Síntese de Casos, Sintomatologias e Intervenções Institucionais (Ituiutaba-MG)

Sujeito e Referência	Principais Riscos e Sintomatologias Identificadas	Medidas Protetivas e Intervenções
Adolescente (Nasc. 03/05/2011)	Fobia escolar, crises de vômito, comportamentos inflexíveis, germofobia e impulsos incontroláveis.	Requisição de avaliação psiquiátrica urgente (Art. 131 e 136 do ECA) e suporte à adaptação escolar.

Adolescente (Ofício 034/2024)	Automutilação, ideação suicida, uso de álcool/cigarros eletrônicos e histórico de tentativa de autoextermínio.	Discussão sobre malefícios de substâncias, suporte emocional e mediação de conflitos familiares.
Adolescente (Nasc. 30/04/2010)	Crises constantes de automutilação (cortes) e evasão escolar recorrente.	Acolhimento pelo Conselho Tutelar e encaminhamento para restabelecimento de tratamento no CAPS.
Criança (Relatórios de 2026)	Comportamento sexualizado precoce, exposição corporal em ambiente escolar e agressividade.	Classificação de risco alto/urgente e encaminhamento para psicoterapia individual.
Quadro Geral (Conselho Tutelar)	Vulnerabilidade social extrema, falta de alimentos/insumos e negligência familiar.	Encaminhamentos diversos para saúde, educação, ONGs e solicitações de suporte material

Fonte: elaborada pelos autores com base em dados obtidos na pesquisa, 2026.

Depreende-se, portanto, dos documentos analisados que os encaminhamentos são inúmeros e de natureza variada, destinados a diversos órgãos públicos de saúde, educação, ONG's, inclusive para algumas empresas de terceiro setor, solicitando parceria ou qualquer tipo de suporte financeiro ou material, como por exemplo, doação de alimentos, berço, roupas, para crianças em estado de vulnerabilidade.

Diante da complexidade e variedade das demandas apresentadas ao órgão de proteção, na prática, o Conselho Tutelar exerce função exclusiva de solicitante dos serviços estatais, fato que acarreta descrédito em relação à adequação das funções, justamente por serem executas por pessoas sem qualificação profissional e com cargo transitório.

Além das demandas que chegam até o Conselho Tutelar, há ainda a função de fiscalização por parte dos conselheiros nas escolas, creches, trabalho este que não se reveste de cientificidade, haja vista a ausência de qualificação técnica ou formação profissional do Conselheiro Tutelar.

5. DA FRAGILIDADE DO PROCESSO ELEITORAL

O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é um dos pilares da democratização da proteção infantojuvenil no Brasil, fundamentado no princípio da participação popular. Conforme estabelece o ECA, em seu artigo 139, a responsabilidade pela condução deste certame é do CMDCA, sob a fiscalização direta do Ministério Público.

A legislação federal (Brasil, 1990 Art 133) impõe três requisitos básicos e obrigatórios para qualquer candidato em território nacional: reconhecida idoneidade moral, idade superior a 21 anos e residência no município onde o conselho está instalado. Contudo, as leis municipais possuem autonomia para estabelecer critérios adicionais de qualificação, como a exigência de escolaridade mínima (ensino médio ou superior), aprovação em exame de conhecimentos específicos ou comprovação de experiência prévia na área da infância.

Um avanço significativo na organização do órgão foi a instituição da data unificada para a escolha em todo o país, ocorrendo a cada quatro anos, no primeiro domingo de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. O mandato dos eleitos é de quatro anos, sendo permitida a recondução ilimitada, desde que o candidato se submeta a novo processo de escolha em igualdade de condições com os demais pretendentes.

O processo de escolha é complexo e deve ser iniciado pelo menos seis meses antes da votação por meio da publicação de um edital detalhado. De acordo com as diretrizes do Governo Federal, as etapas principais compreendem:

1. Inscrição e entrega de documentos: Verificação dos requisitos legais e documentais.
2. Análise e Impugnações: Período em que qualquer cidadão pode questionar candidaturas que não atendam aos requisitos de idoneidade ou residência.
3. Exame de Conhecimento (opcional): Prova de caráter eliminatório sobre o ECA e políticas públicas, desde que prevista em lei municipal.
4. Campanha Eleitoral: Período em que os candidatos habilitados podem divulgar suas propostas, sendo vedada a formação de chapas ou a vinculação a partidos políticos e instituições religiosas.
5. Eleição: Sufrágio universal, direto, secreto e facultativo, preferencialmente utilizando urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral.
6. Formação e Posse: Os cinco candidatos mais votados em cada conselho são diplomados e empossados no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao pleito.

O ECA, em seu artigo 134, estabelece que cada município deve instituir, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local. Este colegiado é composto por cinco membros, escolhidos pela população local para um mandato de quatro anos,

sendo permitida a recondução por novos processos de escolha. Conforme o comando do artigo 139 da referida lei, o processo de escolha deve ser regulado por legislação municipal, sob a responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

A despeito da relevância social da função, a legislação federal impõe requisitos mínimos genéricos: reconhecida idoneidade moral, idade superior a 21 anos e residência no município. A ausência de uma exigência de qualificação técnica ou profissional específica em nível nacional delega aos municípios a discricionariedade de estabelecer — ou omitir — critérios mais restritivos. Segundo Pase *et al.* (2020), essa configuração faz com que o processo eleitoral muitas vezes se assemelhe a uma disputa político-partidária, em que o capital financeiro e a articulação eleitoral prevalecem sobre a trajetória de luta e o preparo técnico do candidato.

Por tratar-se de um cargo remunerado e de grande visibilidade pública, o Conselho Tutelar torna-se suscetível à candidatura de indivíduos com objetivos escusos, servindo, por vezes, como "trampolim político-eleitoral" ou "cabide de empregos". A fragilidade desse modelo de escolha manifesta-se em episódios de corrupção eleitoral. Como exemplo fático, cita-se o processo de escolha para o mandato 2020/2023, no qual duas conselheiras eleitas foram cassadas antes mesmo da posse em razão da comprovação de compra de votos e influência indevida sobre eleitores (G1, 2019).

Tais elementos demonstram que a informalidade do pleito e a inexistência de filtros de habilitação técnica colocam o sistema de garantia de direitos em situação de vulnerabilidade. A profissionalização do zelo, amparada por requisitos de formação superior, apresenta-se como medida necessária para mitigar o descrédito institucional e assegurar que os eleitos possuam as competências éticas e técnico-científicas indispensáveis à proteção integral da infância e juventude.

5.1 CONCLUSÃO

A análise da trajetória dos direitos infantojuvenis no Brasil demonstra que, embora o país possua um robusto aparato legislativo sustentado pela Constituição Federal de 1988 e pelo ECA, a efetivação da Doutrina da Proteção Integral ainda enfrenta obstáculos práticos severos. O Conselho Tutelar, instituído como órgão zelar pelos direitos da criança e do adolescente, ocupa uma posição estratégica na rede de proteção, funcionando como a "ponta de lança" das políticas públicas municipais.

Ao longo deste estudo, evidenciou-se um descompasso entre a complexidade das atribuições conferidas ao conselheiro tutelar e os requisitos legais vigentes para a ocupação do cargo. Conforme indicado pelas lições de Pase (2020) e pelos guias práticos do Ministério Público de Goiás (Goiás 2008), a natureza das demandas — que variam de conflitos familiares a violações graves como abuso sexual — exige uma capacidade de escuta, interlocução e articulação que transcende o senso comum. A inexistência de um critério de formação técnica e científica, notadamente na área do Serviço Social, coloca o conselheiro em uma situação de fragilidade profissional e descrédito institucional.

A realidade fática observada nos relatórios de demandas do Conselho Tutelar de Ituiutaba-MG confirma a precariedade do exercício profissional diante da ausência de uma formação adequada aos conflitos sociais contemporâneos. O episódio ocorrido em 2019, referente à cassação de candidaturas eleitas, ilustra a fragilidade do processo de escolha e a necessidade premente de se repensar o modelo de seleção para o cargo remunerado de conselheiro.

Portanto, em que pese não existir uma fórmula definitiva para a solução dos problemas de proteção à infância, a pesquisa aponta que a qualificação profissional é um requisito indispensável para a resolutividade das ações. A proposição de que o bacharelado em Serviço Social torne-se um requisito legal fundamenta-se na simbiose entre as competências deste profissional e as necessidades protetivas do órgão. Conclui-se que a dignidade da pessoa humana e a prioridade absoluta só serão plenamente asseguradas quando a atuação do Conselho Tutelar for amparada por um saber técnico que evite a reatividade e a revitimização no sistema de garantia de direitos.

A presente pesquisa permitiu estabelecer uma correlação direta entre as diretrizes curriculares do curso de Serviço Social e as complexas atribuições legais conferidas ao Conselho Tutelar pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao confrontar o referencial teórico com a natureza das demandas efetivamente apresentadas ao órgão, respondeu-se à pergunta-problema confirmando que a ausência de uma formação profissional específica como requisito para o cargo fragiliza a proteção infantojuvenil.

Evidenciou-se que a lacuna legal, ao não exigir qualificação técnico-científica, acarreta prejuízos institucionais severos, comprometendo a agilidade das ações e a credibilidade do órgão perante a rede de proteção e a sociedade. Os achados indicam que o processo de escolha dos conselheiros, pautado exclusivamente pela popularidade ou influência política, é

insuficiente para garantir que o eleito possua as habilidades de escuta, mediação e articulação indispensáveis para lidar com violações graves de direitos.

Frente ao problema central, este trabalho oferece uma contribuição acadêmica ao demonstrar que a graduação superior em Serviço Social constitui-se como o requisito mais adequado e indispensável para a candidatura ao cargo. As competências profissionais do assistente social alinham-se perfeitamente às atribuições de zelar pelo cumprimento dos direitos e de aplicar medidas que visem à superação de situações de risco pessoal e social.

Portanto, conclui-se que a efetivação da Doutrina da Proteção Integral e o resgate da dignidade humana no sistema de garantia de direitos dependem da profissionalização do Conselho Tutelar. A proposição do bacharelado em Serviço Social como requisito legal indispensável apresenta-se como a alternativa mais viável para que o órgão deixe de ser apenas uma instância reativa e torne-se um instrumento de transformação social e emancipação de crianças e adolescentes no Brasil.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL (ABEPSS). **Diretrizes gerais para o curso de Serviço Social**: com base no currículo mínimo aprovado em assembleia geral extraordinária de 8 de novembro de 1996. Rio de Janeiro: ABEPSS, 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. **Lei n. 8.662, de 7 de junho de 1993**. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, jul. 1993.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente

de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Diário Oficial [da] União, 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica.** Brasília, DF: MEC, 2013. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022.** Brasília, DF: CONANDA, 2022.

CONSELHO TUTELAR DE ITUIUTABA. **Ofício de solicitação de informações.** Ituiutaba, 22 jan. 2024.

CONSELHO TUTELAR DE ITUIUTABA. **Ofício de solicitação de atendimento ao Centro de Atenção Psicossocial infantil.** Ituiutaba, 09 out. 2025.

CONSELHO TUTELAR DE ITUIUTABA. **Formulário de encaminhamento para atendimento psicoterápico individual:** Criança VS. Ituiutaba, 23 jun. 2026

DEL PRIORE, Mary (org.). **História das crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2000.

PEDROSA, Janaina. **A história da criança e do adolescente no Brasil:** um breve resgate reflexivo. [S.l.: s.n., s.d.].

PASE, Hemerson Luiz *et al.* O Conselho Tutelar e as políticas públicas para crianças e adolescentes. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 18, p. 1000, 2020.

FALEIROS, Vicente de Paula; PRANKE, Charles (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente:** uma década de direitos avaliando resultados e projetando o futuro. Campo Grande: Editora da UFMS, 2001.

G1. Conselheiras tutelares eleitas em Ituiutaba têm diplomas cassados por irregularidades na votação. Triângulo Mineiro, 2019. Disponível em: [<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia>]. Acesso em: 23 jun. 2026.

ITUIUTABA. Conselho Municipal da Criança e Adolescente. **Primeiro Diagnóstico Municipal:** gestão 2021/2023. Ituiutaba: CMDCA, [2023]. Disponível em: <https://ituiutaba.mg.gov.br/financeiro/arquivos/financeiro/10010/PrimeiroDiagnosticoMunicipal-CMDCA.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2026.

ITUIUTABA. Secretaria Municipal de Saúde. Centro de Atenção Psicossocial infantil II. Ofício n. 56 Ituiutaba, 07 out. 2024.

ITUIUTABA. Secretaria Municipal de Saúde. Centro de Atenção Psicossocial infantil II.

Ofício nº 034: Resposta à solicitação de atendimento. Ituiutaba, 26 jul. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 03ª Promotoria de Justiça de Ituiutaba. Ofício nº 1593. Ituiutaba, 15 out. 2024.

GOIÁS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Guia Prático do Conselheiro Tutelar**. Coordenação de Everaldo Sebastião de Sousa. Goiânia: ESMP-GO, 2008.

BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Guia de orientação do processo de escolha de Conselheiros tutelares. Brasília, 2023.

MOTTI, Antonio José Angelo; MACIEL, Carina Elisabeth; BORSATO, Francieli Piva. O Programa Escola de Conselhos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. **R. UFG**, Goiânia, v. 24, p. 293-311, 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

VOLPI, Mario. A ideia do Conselho Tutelar. In: 7. CONGRESSO DOS CONSELHOS TUTELARES, 2018, Anais [...], Luziânia, dez. 2018.

